



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PORTO DE PESCA DA RIBEIRA QUENTE**

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Porto de Pesca da Ribeira Quente, determina:

1. A publicação de um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.
2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.
3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 4 de outubro de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

**1. Disposições Gerais**

a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Porto de Pesca da Ribeira Quente, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;

b. O Porto de Pesca está devidamente delimitado, sendo o acesso condicionado;

c. O Porto de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores, sem prejuízo da sua utilização por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticos (MT) e de recreio, desde que devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;

d. Toda e qualquer embarcação de pesca, com pescado a bordo, ao entrar no Porto de Pesca, deve dirigir-se diretamente para a área de descarga, que se encontra devidamente identificada;

e. É proibida a descarga de pescado, para qualquer fim, fora da zona de descarga de pescado;

f. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinalada para o efeito;

g. A utilização do Porto de Pesca por parte de embarcações de recreio está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Porto de Pesca, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas e na área destinada, que se encontra devidamente sinalizada;

h. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;

i. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;

j. É proibido despejar ou abandonar lixo no Porto de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;

k. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Porto de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;

GM.



AM.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

l. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;

m. No Porto de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

n. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

**2. Cais de desembarque de pescado**

a. Toda a descarga de pescado, nomeadamente o pescado para venda, isco e para caldeirada, só poderá ocorrer na zona identificada para o efeito;

b. Finalizada a operação de descarga o mestre deverá retirar a embarcação da zona destinada à descarga;

c. O cais de desembarque de pescado destina-se unicamente ao desembarque do mesmo, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela Direção Regional das Pescas;

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do desembarque do pescado;

**3. Estacionamento de embarcações em molhado**

a. Os locais de estacionamento de embarcações em molhado encontram-se devidamente assinalados;

b. Na zona de estacionamento de embarcações em molhado é expressamente proibido depositar artes, aprestos e viveres, além do tempo necessário às operações de carga e descarga;

c. Na zona de estacionamento de embarcações em molhado não é permitido o estacionamento de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga de artes, aprestos e viveres necessários à faina;



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do embarque e desembarque das artes, aprestos e viveres;

e. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;

f. Não é permitido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

g. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Porto de Pesca;

h. Todas as amarrações das embarcações devem ser efetuadas nos cabeços e argolas de amarração, sendo expressamente proibido amarrações nos pontos de eletricidade e de água.

**4. Estacionamento de embarcações em seco**

a. No Porto de Pesca existem zonas de estacionamento de embarcações em seco, devidamente delimitadas e identificadas;

b. No Porto de Pesca existe uma zona destinada ao estacionamento de embarcações de recreio em seco, devidamente delimitada e identificada;

c. No Porto de Pesca existe uma zona de estacionamento de embarcações em seco, varadas com auxílio de trator, devidamente delimitada e identificada;

d. Não é permitido o estacionamento de embarcações fora das áreas destinadas para o efeito;

e. A rampa varadouro tem que permanecer desimpedida de forma a permitir a operacionalidade e acautelando sempre uma área/escapatória de emergência;

f. No Porto de Pesca existe uma área identificada destinada ao estacionamento de embarcações em reparação.

**5. Abastecimento de combustível**



A. J.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

No Porto de Pesca existe uma área destinada ao abastecimento de combustível devidamente assinalada, não sendo permitido estacionar embarcações além do tempo necessário para esse fim.

**6. Acesso ao porto**

a. O acesso de viaturas ao porto está condicionado por uma barreira de cancela eletrónica;

b. O acesso ao Porto de Pesca por parte de entidades não ligadas ao sector carece de uma autorização prévia, que deve ser solicitada à entidade gestora do porto com 24 horas de antecedência.

**7. Estacionamento de viaturas**

a. O estacionamento de veículos motorizados é feito na área destinada para esse fim, que se encontra devidamente delimitada e sinalizada;

b. A área de estacionamento de viaturas encontra-se devidamente delimitada e sinalizada e é dedicada em exclusivo aos utentes devidamente autorizados.

**8. Armazenamento de contentores**

a. No Porto de Pesca existe um parque de contentores destinado ao carregamento de pescado (zona F do mapa em anexo), que está sujeito às regras constantes do presente regulamento.

b. O armazenamento de contentores tem de ser previamente solicitado pelo responsável do(s) mesmo(s) à entidade gestora, indicando o motivo do requerimento, o código de identificação e dimensões do(s) contentor(es), e dias previstos de permanência;

c. O armazenamento de contentores, só pode acontecer após a emissão da autorização e de acordo com o local indicado;

d. Os contentores que tenham pescado para descarregar, têm prioridade de armazenamento no parque;

e. A prioridade de armazenamento de contentores, referida na alínea anterior, é aferida segundo o critério temporal de desembarque do pescado, ou seja, tem prioridade no armazenamento de contentores quem descarregar primeiro o pescado.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

f. Se o responsável não deslocar o contentor, no período de tempo que lhe foi notificado pela entidade gestora do porto, a mudança do contentor é feita por ordem desta, sendo o custo da operação da responsabilidade do utilizador do contentor;

g. A entidade gestora, não se responsabiliza por roubos ou vandalismo nos contentores, assim como por avarias que aconteçam nos contentores armazenados, ainda que decorram por utilização de serviços disponibilizados no âmbito do armazenamento;

h. Os controlos, verificações e registos de frio, são da responsabilidade do requerente;

i. Os eventuais estragos provocados pelo contentor na respetiva deslocação ou utilização, assim como de eventuais avarias elétricas, provocadas pelo contentor na rede elétrica, são da responsabilidade do requerente/utilizador.

j. Durante o tempo de permanência do contentor no parque e após os trabalhos de descarga e carga dos contentores, a zona adjacente tem de ficar limpa e higienizada.

k. O incumprimento das regras definidas no presente Regulamento, constitui razão de indeferimento de requerimentos apresentados pelo mesmo responsável/utilizador.

### **9. Equipamentos de apoio**

No Porto de Pesca existem os seguintes equipamentos:

- i. Um trator de auxílio à varagem;
- ii. 1 grua para descarga de atum;
- iii. 1 grua de coluna;
- iv. 1 pórtico;
- v. 1 silo de gelo.

### **10. Oficina de Reparação Naval**

a. Salvo em caso de concessão das oficinas, a gestão da utilização da mesma é feita pela entidade gestora do porto.

b. A utilização das oficinas carece de uma marcação prévia, junto da entidade gestora do porto, com indicação do período de tempo necessário à reparação da embarcação,

Gy.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

altura em que é assinado o termo de responsabilidade do requerente (proprietário/armador);

c. A retirada da embarcação tem de ser comunicada, presencialmente, por carta, por fax ou por correio eletrónico, à entidade gestora do porto com antecedência mínima de 1 dia útil;

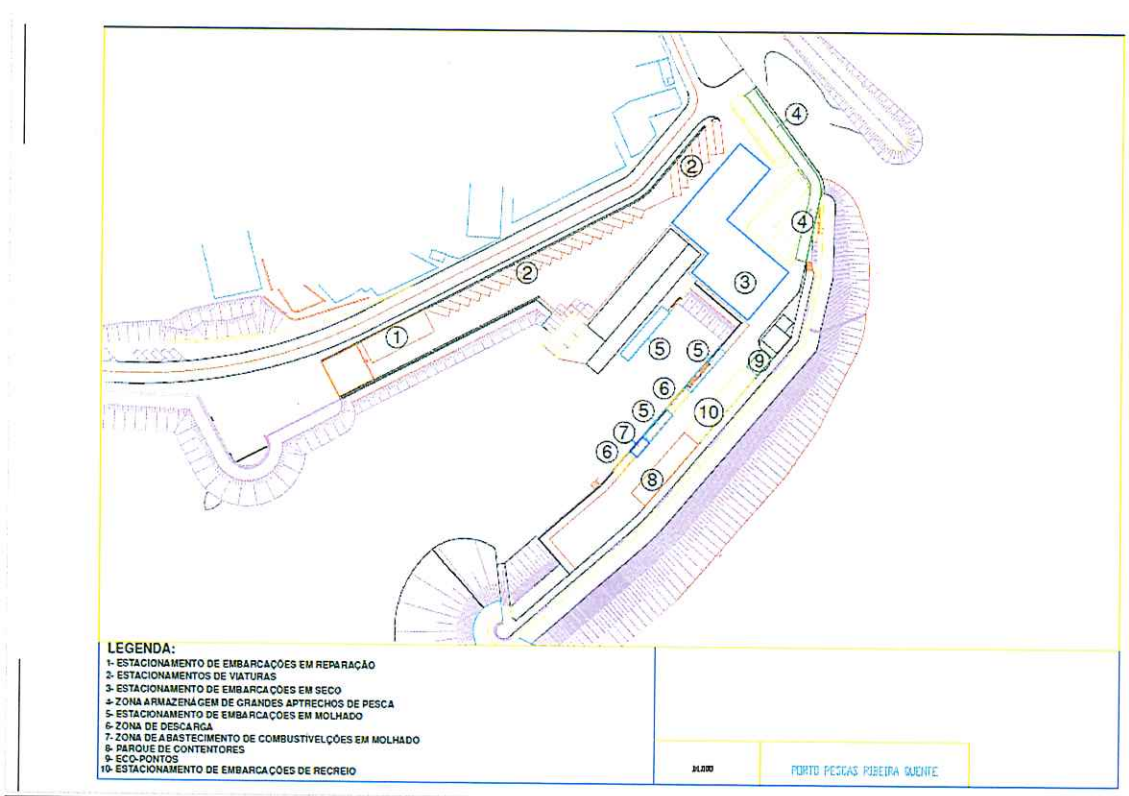
d. Caso a remoção da embarcação não ocorra no prazo máximo de 3 dias úteis após o termo do prazo de utilização da oficina, a entidade gestora do porto pode remover a embarcação até à residência/sede do proprietário, imputando os custos ao requerente da utilização da oficina;

e. As oficinas destinam-se exclusivamente à reparação naval.

### 11. Considerações Finais

A entidade gestora pode autorizar qualquer outra atividade no Porto de Pesca sempre que assim o justifique e desde que no respeito pelas disposições legais aplicáveis na matéria.

### 12. Planta e Georreferenciação





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Coordenadas geográficas das estruturas existentes e dos pontos que definem o limite da área do Porto de Pescas da Ribeira Quente (São Miguel)

Designação	Latitude	Longitude
Ponto 1 – Estacionamento de embarcações em reparação (centróide)	37°44' 02,94" N	25° 17'00,56" W
Ponto 2 – Estacionamento de viaturas (centróide)	37°44' 04,09" N	25° 17' 55,56" W
Ponto 3 - Estacionamento de embarcações em seco (centróide)	37°44' 03,91" N	25° 17' 52,83" W
Ponto 4 - Armazenagem de grandes apetrechos de pesca (centróide)	37°44' 04,81" N	25° 17' 51,60" W
Ponto 5 - Estacionamento de embarcações em molhado (centróide)	37°44' 44,03" N	25° 17' 54,23" W
	37°44' 02,67" N	25° 17' 53,31" W
	37°44' 01,35" N	25° 17' 54,88" W
Ponto 6 - Zona de descarga (centróide)	37°44' 02,11" N	25° 17' 53,93" W
Ponto 7 -Zona de abastecimento de combustível	37°44' 01,66" N	25° 17' 54,31" W
Ponto 8 - Parque de contentores (centróide)	37°44' 01,33" N	25° 17' 53,90" W
Ponto 9 - Eco pontos	37°44' 02,55" N	25° 17' 52,55" W
Ponto 10 - Estacionamento de embarcações de recreio (centróide)	37°44' ,02"22 N	25° 17' 52,89" W
Pórtico	37°44' 03,18" N	25° 17' 55,47" W
Grua descarga de atum	37°44' ,01"25 N	25° 17' 54,79" W
Grua de coluna	37°44' ,02"11 N	25° 17' 53,93" W
Silo de gelo	37°44' 05,02" N	25° 17' 52,11" W
Posto de recolha	37°44' 05,72" N	25° 17' 53,80" W
Casas de aprestos (centróide)	37°44' ,04"47 N	25° 17' 53,80" W
	37°44' 05,52" N	25° 17' 53,40" W

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.